



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.375 - SP (2019/0003596-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE PAULO FREIRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, ante os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes, em face da elevada quantidade de droga encontrada (mais de 37 kg de maconha e quase 6 kg de cocaína), bem como pela apreensão de petrechos e insumos comumente utilizados no tráfico de drogas (prensas, toneis, liquidificadores, galão, embalagens de vidro, balanças de precisão, embalagens plásticas, estufa, cafeína e lidocaína), tudo no local em que o paciente foi flagrado.

3. A matéria relativa ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, circunstância que obsta seu conhecimento nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.375 - SP (2019/0003596-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE PAULO FREIRE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ PAULO FREIRE alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2196838-52.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sobretudo porque ele não é a pessoa de Vagner "Costela", indicada no mandado de busca e apreensão. Assere que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução – três policiais civis – são firmes em demonstrar que o paciente "não é nem fisicamente nem pessoalmente [semelhante] com a pessoa ou indivíduo de nome 'Vagner Costela', que tais policiais procuram, e ainda, estão em plena investigação" (fl. 7).

Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, "pois está preso [há] quase 01 (um) ano uma pessoa inocente, que ficou devidamente comprovado que não é a pessoa que os policiais estavam na captura" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 707-708) e prestadas as informações (fls. 722-754), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 758-763).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 488.375 - SP (2019/0003596-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, ante os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes, em face da elevada quantidade de droga encontrada (mais de 37 kg de maconha e quase 6 kg de cocaína), bem como pela apreensão de petrechos e insumos comumente utilizados no tráfico de drogas (prensas, toneis, liquidificadores, galão, embalagens de vidro, balanças de precisão, embalagens plásticas, estufa, cafeína e lidocaína), tudo no local em que o paciente foi flagrado.

3. A matéria relativa ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, circunstância que obsta seu conhecimento nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras duas pessoas, no dia 23/3/2018, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em custódia preventiva em 24/3/2018, sob a seguinte motivação (fls. 136-137, grifei):

Presentes os fundamentos e requisitos legais dos artigos 312 e 313 do CPP, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, inciso II, do CPP). Destaca-se que policiais desta distrital, **há dias investigavam possível local de tráfico de drogas, e que em diligências passaram pela residência que sempre estava com os portões fechados**, mas não havia o convencimento para incursão, sendo o alvo de investigação, inclusive por denúncias, os indivíduos com apelidos de "Galego" e "Costela". Assim **montaram campana, quando um veículo Golf reapareceu e foi abordado sendo identificados como José Paulo e Armando**, quando questionados, disseram que iam comprar aquele carro, sendo que informaram que era de "Galego". Assim diante da informação de que Galego estava no local, e pela janela aberta avistaram um indivíduo e **grande quantidade de drogas**. Sem que houvesse chance de fuga os policiais adentraram e localizaram **vários equipamentos para o preparo de embalo da droga discriminados no auto de exibição e apreensão e principalmente 39 tijolos de maconha, além de 2803 trouxinhas de maconha, grande quantidade de cocaína a granel em sacos plásticos transparente (sic), 3912 invólucros de cocaína, 1596 eppendorfs de crack, além de grande quantidade de pó branco refinado, aparentemente insumo com peso aproximado de 39350 kg**. Em sede policial os autuados negaram a prática do crime, dando declarações diversas. Considerando a **extrema gravidade do ilícito praticado** (equiparado a hediondo), que é daqueles que mais atingem e intranquilizam as populações ordeiras, notadamente nesta comarca de Santa Isabel, onde já se tornou verdadeiro flagelo de proporções alarmantes, vislumbro imprescindível a custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual nego ao acusado o benefício da liberdade provisória. E nem se alegue que apenas a gravidade "em tese" do delito está sendo considerada. **No caso em tela, há que se considerar a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (auto de apreensão e exibição).**

A denúncia foi oferecida em 26/4/2018 e imputou aos acusados a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, diante dos fatos assim descritos (fls. 388-390, destaquei):

Segundo o apurado, JOSÉ PAULO FREIRE, EVERTON CHAGAS DE MELO, vulgo "GALEGO", AUGUSTO CESAR DOS REIS e outros indivíduos ainda não identificados associaram-se para a prática do tráfico de drogas.

Para tanto, **EVERTON alugou uma casa em um condomínio na cidade de Santa Isabel, local em que, ao lado dos demais denunciados, montou um LABORATÓRIO para o preparo, a produção e o refino de cocaína e maconha.**

Neste mesmo local, os denunciados **guardavam e mantinham em depósito grande quantidade de drogas, além de insumos, maquinários e instrumentos destinados à fabricação, preparação e produção dos entorpecentes.**

Contudo, a polícia civil recebeu notícia de que o local estava sendo utilizado para o refino e a embalagem de drogas, **motivo pelo qual solicitou a expedição de mandado de busca e apreensão para a residência, o qual foi deferido.**

No dia 23 de março de 2018, durante uma breve campanha defronte ao imóvel, os policiais visualizaram um veículo VW/GOLF, que estava estacionado na garagem da residência, deixando o local e, em seguida, retornando.

Neste momento, resolveram abordar o veículo e iniciar o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No automóvel, estavam JOSÉ PAULO e AUGUSTO, ao passo que, no interior da residência, estava EVERTON, vulgo "GALEGO". Na ocasião, AUGUSTO se apresentou como Armando dos Santos.

Em buscas na residência, foram apreendidos trinta e nove (39) tijolos de maconha, duas mil, oitocentas e três (2803) trouxinhas de maconha, um (1) saco pequeno de cocaína, um (1) saco grande de cocaína a granel, três mil, novecentos e doze (3912) porções individuais de cocaína e um mil, quinhentos e noventa e seis (1596) pinos de crack, totalizando a 37,240 kg (trinta e sete quilos e duzentos e quarenta gramas) de maconha e 5,908 kg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco quilos e novecentos e oito gramas) de cocaína.

Foi localizado também um considerável laboratório para o preparo e o refino das drogas, com duas (2) prensas, três (3) tonéis, duas (2) bacias, onze (11) colas para acrílico, três (3) liquidificadores, sete (7) removedores, cinquenta (50) vidros, um (1) galão, um (1) facão, quatorze (14) embalagens de vidro, duas (2) balanças de precisão, estampas de embalagens com imagens de "Bob Marley" e "Sabia", diversas embalagens plásticas ("sacolés" e "eppendorfs"), vinte e oito (28) frascos de vidro, uma (1) estufa, uma (1) peneira, duas (2) formas de alumínio, uma (1) espátula e duas (2) colheres, instrumentos com resquícios de cocaína.

E, ainda, foram apreendidos três sacos grandes de cafeína e lidocaína, contendo 39.848,0 kg dessas substâncias usualmente utilizadas para o preparo de cocaína.

A defesa postulou a revogação da custódia provisória, mas o pedido foi indeferido (fls. 452-454). Contra essa decisão, foi impetrado habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Verifico, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, que o Juízo singular determinou, em 29/1/2019, o envio de objeto apreendido ao Ministério Público, a fim de possibilitar o oferecimento de alegações finais.

Passo ao exame das pretensões defensivas.

II. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do acusado, ante os **indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, em face da elevada quantidade de droga encontrada (mais de 37 kg de maconha e quase 6 kg de cocaína), bem como pela apreensão de petrechos e insumos comumente utilizados no tráfico de drogas (prensas, toneis, liquidificadores, galão, embalagens de vidro, balanças de precisão, embalagens plásticas, estufa, cafeína e lidocaína), tudo no local em que o paciente foi flagrado.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito.**

Ilustrativamente:

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na **expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 498,43g de maconha, distribuídos em 73 (setenta e três) porções, além de petrechos utilizados para a atividade do tráfico, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 411.286/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/10/2017, destaqui)

Ademais, pela leitura da decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva e da inicial acusatória **não é possível depreender, como sugeriu a defesa neste writ, que o paciente foi apontado pela autoridade policial como sendo a pessoa conhecida como “Vagner 'Costela'”. Vê-se que a sua prisão se deu com base no resultado de prévia campana policial, realizada a partir de notícias da prática do comércio ilegal de entorpecentes numa residência, em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão no local.**

Logo, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessária ampla dilação probatória, **incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que a matéria **não foi apreciada no acórdão impugnado**, circunstância que obsta seu conhecimento nesta oportunidade, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Além disso, as informações constantes dos autos permitem concluir que a instrução processual já foi encerrada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0003596-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 488.375 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007164720188260535 20180000934618 219683820188260000 7164720188260535

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE NIGRIS BOCCALINI - SP121574
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE PAULO FREIRE (PRESO)
CORRÉU	: EVERTON CHAGAS DE MELO
CORRÉU	: AUGUSTO CESAR DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.